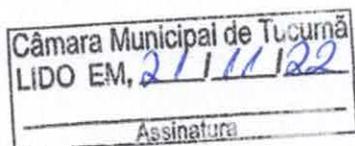


PROJETO DE LEI N.º 17/2022

DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.



DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO MOTOCICLETA DENOMINADO “MOTOTÁXI” E, REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 158 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1997, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**, Estado do Pará, CELSO LOPES CARDOSO, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Tucumã aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Considerando o disposto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em especial o seu art. 21, o qual, dentre outros deveres, compete aos Municípios cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.009, de 9 julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em Transportes de passageiros – mototaxista;

Considerando o disposto nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, nº 356, de 2 de agosto de 2010; 378, de 6 de abril de 2011; 410, de 2 de agosto de 2012; e 846, de 08 de abril de 2021;



CAPÍTULO I

DO CONCEITO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Fica instituído nos termos desta Lei, o serviço de transporte individual de passageiros em veículo motocicleta denominado "Mototáxi", no âmbito do Município de Tucumã, em consonância com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

§ 1º. O gerenciamento do serviço mencionado no caput será feito pelo Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN.

§ 2º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei a legislação municipal que disciplina o trânsito e o serviço de transporte individual de passageiro.

Art. 2º. A atividade de transporte em veículo de passageiro denominado Mototáxi, no âmbito do Município de Tucumã tem regime privado, com relevante interesse público, ficando subordinado o seu exercício a uma autorização pública municipal prévia, de caráter precário, destinada a verificar o preenchimento pelo particular dos requisitos legais necessários.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, definem-se como **mototáxi**: veículo tipo motocicleta, nos termos do art. 96, inciso II, alínea "a", item 4, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), qualificado como veículo de aluguel/comercial perante o DETRAN/PA, utilizado para o transporte particular individual de passageiros no âmbito do Município de Tucumã, mediante autorização do Município;

- I. **mototaxista**: proprietário e condutor do mototáxi, devidamente autorizado pelo Município para o exercício da atividade particular de transporte individual de passageiros no âmbito do Município de Tucumã;
- II. **Colete**: dispositivo com faixa refletiva e com numeração, utilizado também para identificar a vaga do mototaxista e ponto de trabalho.



- III. passageiro:** indivíduo que se utiliza do serviço de transporte a que se refere esta lei;
- IV. autorização prévia:** ato administrativo que concede ao interessado uma autorização prévia para o exercício da atividade de mototaxista, para o fim de apresentação perante o DETRAN/PA, como requisito à obtenção naquele Departamento da qualificação de veículo de aluguel/comercial e da respectiva placa vermelha para a motocicleta;
- V. autorização:** ato administrativo que autoriza definitivamente o interessado a exercer a atividade de mototaxista no âmbito do Município de Tucumã, a partir do reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos dispostos em lei;
- VI. termo de Autorização:** instrumento firmado a partir da autorização, contendo a qualificação do mototaxista, os dados relativos ao seu mototáxi, o número da autorização, o ponto em que irá atuar, a forma de fixação da tarifa, os direitos e as obrigações do mototaxista, as prerrogativas do Município e os direitos dos passageiros e as demais cláusulas e condições que se fizerem necessárias.
- VII. credencial:** documento emitido pelo Município que comprova a autorização e que deve ser portado pelo mototaxista sempre que estiver em atividade, cuja apresentação é obrigatória sempre que exigida por autoridade municipal de trânsito e seus agentes e da polícia militar.
- VIII. ponto:** local de parada e estacionamento dos Mototáxi durante o exercício de suas atividades;
- IX. tarifa:** preço fixado pelo Município para o transporte de passageiros pelos mototaxistas.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS RELATIVOS AOS CONDUTORES

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações legais, o interessado em obter a autorização para atuar como mototaxista deverá atender aos seguintes requisitos:



- I. ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II. possuir carteira nacional de habilitação vigente e compatível com a motocicleta a ser utilizada na atividade de mototáxi há pelo menos 02 (dois) anos;
- III. ser aprovado em curso especializado nos termos da regulamentação do DETRAN/PA. Para aqueles que já estão em atividade no momento de vigência desta Lei, terão até 06 (seis) meses para fazer a capacitação;
- IV. apresentar Certidões Negativas de Distribuição e de Execução Criminal do foro local;
- V. Documento da motocicleta dentro das especificações descritas nesta lei e em nome do condutor cadastrado como mototaxista, bem como Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo registrado no Município em que atua como mototaxista no Estado do Pará; e
- VI. estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS RELATIVOS AS MOTOCICLETAS

Art. 5º As motocicletas destinadas ao serviço de mototáxi devem atender aos seguintes requisitos:

- I. estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II. ter potência mínima de motor de 125 (cento e vinte e cinco) até 250 (duzentas e cinquenta) cilindradas, vedado o uso de qualquer veículo similar, especialmente do tipo motoneta, triciclo e quadriculo;
- III. apresentar alça traseira à qual possa se segurar o passageiro;
- IV. possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;



- V. possuir cano de escapamento revestido com proteção metálica apropriada;
- VI. estar acompanhadas de dois capacetes de segurança, com viseira, com pouco tempo de uso e plenas condições de segurança;
- VII. ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação;
- VIII. submeterem-se a vistorias sempre que determinado pelo Município;
- IX. apresentar adesivo padrão, de acordo com determinação do Poder Executivo Concedente, com o número do mototaxista, apostos visivelmente na motocicleta;
- X. identificação no instrumento de autorização procedido pelo Município,
- XI. inscrição no DETRAN/ PA como veículo de aluguel/comercial e a respectiva identificação com placa de cor vermelha.
- XII. Possuir emplacamento no Município de Tucumã-PA.

CAPÍTULO IV

DO NÚMERO DE MOTOTAXISTAS

Art. 6º. O número de autorizações para o exercício da atividade autônoma de mototaxista será fixado mediante Decreto, do Chefe do Poder Executivo, levando-se em conta a demanda estimada dessa atividade no Município, e não poderá exceder a **01 (um) veículo para cada 310 (trezentos e dez) habitantes do Município.**

§ 1º Para verificação do número de habitantes do Município, será utilizado o mesmo índice estatístico fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

§ 2º Cada vaga de mototaxista será numerada sequencialmente, a partir do número 01 (um), devendo cada autorização concedida pelo Município corresponder a um número, o qual será apostado na credencial do Mototaxista autorizado e no mototáxi,



servindo para o controle e fiscalização do Município, das demais autoridades competentes e dos próprios passageiros.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO PARA A OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 7º Para obter a autorização para o exercício da atividade de mototaxista, o interessado deverá apresentar perante o Município requerimento próprio, acompanhado dos seguintes documentos, em original e cópia simples, ou cópia autenticada:

- I. Cédula de identidade;
- II. CPF;
- III. Título de eleitor, acompanhado da respectiva certidão de quitação com justiça eleitoral;
- IV. Comprovante de residência;
- V. Carteira Nacional de Habilitação vigente e compatível com a motocicleta a ser utilizada na atividade de mototáxi há pelo menos 02 (dois) anos;
- VI. Certidões Negativas de Distribuição e Execução Criminal do fórum local;
- VII. Documento de propriedade da motocicleta, dentro das especificações descritas nesta lei, com Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo registrado no Estado do Pará e no Município;
- VIII. Ter o veículo e estar com sua documentação completa, atualizada e regular;
- IX. Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do DETRAN/PA;
- X. Possuir o condutor o alvará de licença da atividade.

§ 1º - É vedado o registro de mais de uma vaga de Mototáxi por CPF, ficando assim o Poder Executivo autorizado conceder somente uma concessão por pessoa.



§ 2º - É vedado, ainda, a exploração do serviço de mototáxi por empresas e/ou terceiros que não exerçam a atividade de mototaxista.

Art. 8º Havendo dúvidas quanto à documentação apresentada ou quanto ao atendimento dos requisitos pela motocicleta em si, o Município poderá requisitar ao interessado a apresentação de documentos suplementares e/ou a realização de uma vistoria da motocicleta em empresa especializada, às expensas do interessado.

Art. 9º Será admitido um condutor auxiliar para cada mototáxi, desde que previamente cadastrado no Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

§ 1º - Será permitido somente uma motocicleta cadastrada junto ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, para a exercício da atividade de mototáxi, utilizado pelo titular da vaga e, subsidiariamente, pelo condutor auxiliar.

Art. 10. Superada a análise da documentação e da motocicleta, estando preenchidos os requisitos previstos na lei, o Município fornecerá ao interessado uma autorização prévia para o exercício da atividade de mototaxista, para o fim de apresentação perante o DETRAN/PA, como requisito à obtenção naquele Departamento da qualificação de veículo de aluguel e da respectiva placa vermelha para a motocicleta.

Art. 11. De posse da autorização prévia a que se refere o artigo anterior, o interessado deverá dirigir-se ao DETRAN/PA para providenciar a qualificação de sua motocicleta como veículo de aluguel/comercial e a respectiva colocação da placa vermelha.

Art. 12. No prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da emissão da autorização prévia, o interessado deverá apresentar novamente a motocicleta ao órgão de trânsito do município e comprovar inscrição no DETRAN / PA como veículo de aluguel/comercial



e a respectiva identificação com placa de cor vermelha, conforme previsto no item XI do art. 5^o.

Parágrafo único. Havendo justo motivo, a critério e julgamento da administração municipal, o prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, mediante requerimento administrativo devidamente fundamentado do interessado.

Art. 13. Tendo preenchido todos os requisitos anteriores, atendidas as demais obrigações legais, o interessado estará apto a obter a autorização definitiva do Município para exercer a atividade de mototaxista no âmbito do Município, providenciando-se:

- I. assinatura de Termo de Autorização, contendo a qualificação do Mototaxista, os dados relativos ao seu Mototáxi, o número da autorização, o ponto em que irá atuar, a forma de fixação da tarifa, os direitos e as obrigações do Mototaxista, as prerrogativas do Município e os direitos dos passageiros e as demais cláusulas e condições que se fizerem necessárias;
- II. a expedição de alvará para o exercício da atividade particular de transporte individual de passageiros por meio de motocicleta de aluguel/comercial no âmbito do Município de Tucumã;
- III. a confecção da credencial para o mototaxista e dos adesivos que devem ser colocados nas laterais do tanque de combustível do mototáxi.

Parágrafo único. A autorização de que trata a presente lei tem caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento, unilateralmente, pelo Município por motivo de interesse público, ou a requerimento do mototaxista, desde que compareça perante o Município para formalizar o interesse na revogação e quitar os compromissos fiscais e legais pendentes.



Art. 14 Se o limite de autorizações para o exercício da atividade no Município já tiver sido atingido ou se, por qualquer outro motivo, o interessado não obtiver a autorização pleiteada, a decisão denegatória do Município deverá ser devidamente fundamentada pela autoridade competente.

Art. 15 O procedimento de que trata este capítulo é de competência do **Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN** e deve ser desde o início autuado, numerado e, ao final, arquivado pelo Município, sendo que as comunicações e notificações ao interessado durante o procedimento deverão ser realizadas por escrito.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DOS MOTOTÁXISTAS E DAS PRERROGATIVAS DO MUNICÍPIO

Art. 16. São obrigações dos Mototaxistas:

- I. cumprir e fazer cumprir o disposto na presente lei, na legislação de trânsito, nas normas complementares e no respectivo termo de autorização;
- II. observar e executar as ordens e diretrizes emitidas pelo Município, especialmente pelo **Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN**;
- III. Manter rigorosamente atualizados no **Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN**, todos os dados relativos ao Mototaxista e à sua motocicleta, informando imediatamente qualquer alteração nas informações constantes do termo de autorização e/ou da credencial;
- IV. observar a tabela de tarifas fixada para cobrança dos serviços dos passageiros;
- V. responsabilizar-se pelas infrações cometidas no exercício das atividades;
- VI. manter atualizados e remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo órgão fiscalizador;



- VII.** utilizar-se única e exclusivamente da motocicleta credenciada pelo Município no exercício de suas atividades;
- VIII.** manter a motocicleta sempre revisada e em plenas condições de uso;
- IX.** facilitar a fiscalização das atividades pelo Município ou seus prepostos, permitindo o seu livre acesso às motocicletas, instalações e documentos relativos ao exercício das atividades;
- X.** utilizar colete de identificação padrão, conforme modelo determinado pelo Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN;
- XI.** fornecer capacete de segurança, com viseira, para uso do passageiro durante o transporte, negando-se a transportar o passageiro que não observar as normas de segurança, sob pena de responsabilização do próprio Mototaxista;
- XII.** não adaptar ao veículo qualquer equipamento que não seja permitido pela legislação de trânsito e pela regulamentação das atividades pelo Município;
- XIII.** não transportar criança menor de 10 (dez) anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança;
- XIV.** atender com rigor à legislação de trânsito no exercício das atividades, especialmente no que toca às condições pessoais do condutor, às condições da motocicleta, às normas de segurança e de circulação no trânsito, respeitando sempre os limites de velocidade;
- XV.** não transportar mais de um passageiro simultaneamente no Mototáxi, conforme a legislação de trânsito;
- XVI.** manter o asseio pessoal e a higiene e limpeza da Motocicleta, de forma a proporcionar adequados serviços aos usuários;
- XVII.** portar consigo a credencial fornecida pelo Município sempre que estiver em atividade, sendo obrigatória a sua apresentação quando solicitada por Agente de Trânsito do Município ou por Agente da Polícia Militar;
- XVIII.** tratar os usuários, os pedestres e os demais motoristas no trânsito com urbanidade e respeito;

- XIX.** submeter a motocicleta às vistorias, inspeções ou revisões sempre que determinadas pelo Município, arcando o Mototaxista com as respectivas despesas;
- XX.** submeter-se, às suas expensas, a cursos relacionados ao trânsito, sempre que determinado;
- XXI.** apresentar ao Município a documentação que lhe for requisitada para atualização dos dados cadastrais ou para verificação do atendimento aos requisitos para o exercício das atividades de Mototaxista;
- XXII.** dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários;
- XXIII.** manter a velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais;
- XXIV.** não transportar qualquer tipo de encomenda ou bagagem, ressalvadas aquelas que, salvo com conhecimento da procedência da mesma ou mediante termo de declaração, ressalvadas aquelas que, concomitantemente, estejam acompanhando o passageiro transportado e sejam compatíveis com o transporte nesse tipo de veículo, não oferecendo risco de acidentes;
- XXV.** transitar com os faróis ligados;
- XXVI.** não dirigir alcoolizado ou sob o efeito de substâncias entorpecentes;
- XXVII.** **recolher os tributos pertinentes nos prazos e condições fixados na legislação pertinente;**
- XXVIII.** formalizar perante o Município requerimento de revogação da autorização quando não houver mais interesse seu no exercício da atividade;
- XXIX.** não transportar qualquer tipo de substância tóxica, entorpecente ou vedada pela legislação brasileira ou qualquer produto, material ou objeto que seja fruto de atividade delituosa;
- XXX.** respeitar o número de vagas dos respectivos pontos de parada e estacionamento.

Art. 17. São prerrogativas do Município:



- I. conceder com exclusividade a autorização para o exercício da atividade de transporte individual por Mototáxi, respeitado o número limite de autorizações previstas para o âmbito do Município e o pleno atendimento pelo interessado dos requisitos previstos na legislação pertinente;
- II. exercer a plena e permanente fiscalização sobre os Mototáxi, e sobre o exercício em geral das atividades, para verificação do atendimento aos requisitos de lei e do bom andamento das atividades;
- III. requisitar a apresentação de documentos do Veículo Automotor aos Mototaxistas para verificação do pleno atendimento à legislação pertinente;
- IV. determinar aos Mototaxistas a realização de cursos em geral relacionados a trânsito, às expensas dos Mototaxistas;
- V. exigir a realização de vistorias ou inspeções veiculares periódicas nos Mototáxi, diretamente pelos Agentes de Trânsito do Município ou por empresas particulares especializadas, custeadas pelos mototaxistas;
- VI. aplicar as sanções previstas em lei para o caso de infrações cometidas pelos Mototaxistas, inclusive com a cassação da autorização;
- VII. firmar convênios com órgãos de trânsito e demais entes públicos pertinentes, especialmente com a Polícia Militar, para o exercício da fiscalização das atividades;
- VIII. revogar a qualquer tempo a autorização por relevante motivo de interesse público.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 18. Compete ao **Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN**, proceder à fiscalização do fiel cumprimento das normas e preceitos relacionados ao exercício da atividade regulada nesta lei, ficando seus agentes investidos do poder de:

- I. expedir notificações, advertências e multas aos infratores;
- II. solicitar documentos aos Mototaxistas e proceder vistorias nos Mototáxi e pontos;
- III. encaminhar à chefia do departamento e aos demais entes públicos competentes, notícias de infrações para as providências legais pertinentes.

Parágrafo único. Para assistir e otimizar à fiscalização do Município, poderão ser firmados convênios com outros órgãos de trânsito e demais entes públicos pertinentes.

Art. 19. Independentemente da aplicação de outras sanções, de competência de outros entes públicos, a inobservância das obrigações previstas nesta lei e demais atos normativos expedidos sobre a matéria, sujeitará o Mototaxista autorizado às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. suspensão da autorização para o exercício da atividade;
- IV. cassação da autorização para o exercício da atividade;

Art. 20. Estarão sujeitas à pena de advertência as infrações cometidas em transgressão ao disposto no art. 16, incisos I, II, III, V, VI, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVIII, XXIX e XXX desta lei.

Art. 21. Estarão sujeitas à pena de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município) as infrações cometidas em transgressão ao disposto no art. 16, incisos IV, VII, VIII, XVI e XVII desta lei, e aquelas infrações cometidas em reincidências às infrações apenadas com advertência, descrita no artigo anterior.

Art. 22. O Mototaxista sujeitar-se-á à pena de suspensão da autorização para o exercício da atividade quando:

- I. transgredir o disposto no art. 16, incisos IX e X;
- II. o Mototaxista estiver em desacordo com o disposto no art. 4º



- III. o Mototaxista estiver em desacordo com o disposto no art. 5º;
- IV. constar débitos fiscais do Mototaxista inscritos em dívida ativa, lançados em decorrência desta sua atividade;

Parágrafo único. A suspensão cessará apenas quando o infrator comprovar ao Município que tomou as devidas providencias para sanar a respectiva irregularidade.

Art. 23. O Mototaxista sujeitar-se-á à pena de cassação da autorização para o exercício da atividade quando:

- I. transgredir o disposto no art. 16, incisos XXVI e XXIX;
- II. for autuado por mais de 3 (três) vezes em infrações sujeitas à advertência descrita no art. 20;
- III. for autuado por mais de 3 (três) vezes em infrações sujeitas à multa descrita no art. 21;
- IV. estiver com a autorização suspensa por mais de 3 (três) meses, quando autuado na forma do art. 22;
- V. que for preso em flagrante delito ou condenado definitivamente em processo criminal por crime ou contravenção cuja reprovabilidade da conduta indique a inviabilidade do exercício da atividade, ajuízo do Município.

Parágrafo único – A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade de forma ilegal e sem autorização.

Art. 24. Compete ao **Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN** a lavratura do auto de infração quando tiver conhecimento da transgressão à lei, fixando e aplicando desde logo a sanção correspondente.



§ 1º O infrator será notificado do auto de infração pessoalmente, por via postal ou, em não sendo localizado, por edital, dispondo de dez dias para, querendo, apresentar defesa ao DEMUTRAN, a qual não terá efeito suspensivo sobre a sanção aplicada.

§ 2º Caberá ao Diretor do **Departamento Municipal de Trânsito — DEMUTRAN**, apreciar a defesa eventualmente apresentada, sendo que acaso julgada procedente a defesa, o auto será julgado inconsistente e arquivado.

§ 3º Em caso de pena de multa, o infrator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, por guia a ser retirada no Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN.

§ 4º Caso o infrator não efetue o recolhimento da multa no prazo fixado no parágrafo anterior, o valor correspondente será inscrito em dívida ativa, com as respectivas implicações legais.

§ 5º. Em caso de suspensão ou cassação da autorização para o exercício da atividade, o Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN recolherá a credencial, suspendendo ou cancelando o respectivo alvará do infrator, e comunicará o fato às demais autoridades competentes, especialmente a Polícia Militar e o DETRAN/ PA.

CAPÍTULO VIII

DOS PONTOS E DAS TARIFAS

Art. 25. A localização dos pontos será regulada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista o interesse público, de forma a atender a demanda e a conveniência dos passageiros, do trânsito e o projeto urbanístico da cidade, definindo ainda o número de Mototáxi por ponto e os demais detalhes pertinentes.

Art. 26. As tarifas cobradas no exercício das atividades de Mototáxi serão regulamentadas por ato do Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, com base nos custos da atividade, no fluxo e na demanda de passageiros e em função das características do sistema viário e de transporte do Município, buscando o equilíbrio



entre o devido reembolso aos Mototaxistas pela atividade e a modicidade da tarifa para os passageiros.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Terá a autorização revogada aquele Mototaxista que deixar de exercer a atividade de que trata esta lei, sem justificativa ou sem comunicação prévia e expressa ao Município, por mais de 3 (três) meses, a critério do Município.

Art. 28. É rigorosamente vedado o exercício da atividade econômica de transporte individual de passageiros por motocicletas sem a autorização prévia do Município de que trata esta lei, configurando-se como **contravenção penal de exercício irregular de atividade, prevista no art. 47, do Decreto-lei nº 3.688/41, sem prejuízo de outras sanções pertinentes.**

Art. 29. Os Mototaxistas deverão constituir uma entidade de caráter associativo, a fim de fomentar a integração da categoria, facilitar a fiscalização do exercício das atividades pelo Poder Público e promover a otimização e a regulação das atividades de Mototáxi no Município.

§ 1º - São requisitos da Associação:

- I. CNPJ da Associação ativo;
- II. Registro junto a JUCEPA, órgão que regulamenta o funcionamento;
- III. Estatuto da Associação;
- IV. Regimento Interno da Associação.

Art. 30. A presente Lei não prejudicará o direito adquirido, em função da legislação anterior, pelos atuais prestadores de serviço de Mototáxi, que terão preferência na obtenção da autorização de que trata a presente Lei.



Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando em especial a Lei Municipal nº 158 de 24 de novembro de 1997.

Gabinete do Prefeito de Tucumã, Estado do Pará, 08 de novembro de 2022.

CELSO LOPES CARDOSO

Prefeito Municipal
Quadriênio 2021/2024

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor
Wellington Faria da Costa,
Presidente da Câmara Municipal
Ínclitos demais Edis.

Senhor Presidente,

Com a devida honra, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Municipal nº 017/2022, que “Dispõe sobre a regulamentação do transporte público individual de passageiros em veículo motocicleta denominado “Mototáxi” e, revoga a Lei municipal nº 158 de 24 de novembro de 1997, dá outras providências”.

Trata-se Nobres Vereadores, de um Projeto de Lei que visa solicitar autorização Legislativa para regulamentação do transporte público individual de passageiros em veículo motocicleta denominado “Mototáxi” e, revoga a Lei municipal nº 158 de 24 de novembro de 1997, dá outras providências”.

Nesse diapasão, buscando adequar as normas legais vigentes e atualizadas, como o nosso Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e a evolução das normativas que buscam adequar a trafegabilidade das vias, bem como a imputação das sanções a quem comete ilícitos tipificados.

Ademais, visa regulamentar os veículos de aluguel/comercial perante o DETRAN/ PA, utilizado para o transporte particular individual de passageiros no âmbito do Município de Tucumã, mediante autorização do Município, através do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN.



Assim, considerando a importância e relevância desta matéria em razão, que possui o condão de profundo interesse social, solicitamos o empenho dos Nobres Edis, na tramitação do referido Projeto de Lei, no sentido de que seja apreciado, votado e aprovado, como manifestação participativa dessa Casa de Leis na administração pública municipal. O objeto desta lei, consiste em ato que proporcionará uma regulamentação no nosso trânsito municipal, atendendo com anseio à toda sociedade.

Atenciosamente.

CELSO LOPES CARDOSO

Prefeito Municipal
Quadriênio 2021/2024

